



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE RECEITA E GOVERNO

Telefones: (65) 3613-7593 / 7129 / 7692 / 7186

e-mail: secex-receita@tce.mt.gov.br

RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DEFESA

PROCESSO N.º:	166812/2018
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DO RIO CLARO
CNPJ:	15.024.037/0001-27
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
Ordenador de Despesas:	VALDOMIRO LACHOVICZ
RELATOR:	ISAIAS LOPES DA CUNHA
MUNICÍPIO DO FISCALIZADO:	SAO JOSE DO RIO CLARO
NÚMERO OS:	8933/2019
EQUIPE TÉCNICA:	RAQUEL JORGE



SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	2
2. ANÁLISE DA DEFESA	2
3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES	8
4. CONCLUSÃO	9
4.1. RESULTADO DA ANÁLISE	9
APÊNDICE - A - Demonstrativo de Anexo de Riscos Fiscais	11



1. INTRODUÇÃO

Trata-se de análise técnica da defesa pertinente às Contas Anuais de Governo do Município de São José do Rio Claro, referente ao exercício financeiro de 2018, sob a responsabilidade do Prefeito Valdomiro Lachovicz.

2. ANÁLISE DA DEFESA

A documentação ora analisada foi protocolada como defesa do Relatório Técnico de Auditoria Preliminar Protocolo 166812/2018 (documento externo 169627/2019) que registrou 05 achados de auditoria, relativo às Contas de Governo da Prefeitura Municipal de São José do Rio Claro exercício 2018.

Devidamente citado para defender-se, o responsável Sr. Valdomiro Lachovicz, Prefeito Municipal, apresentou suas justificativas, documento externo 184942/2019, cujas razões serão objeto de análise neste relatório.

Segue a manifestação da defesa e sua respectiva análise.

VALDOMIRO LACHOVICZ - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2018 a 31/12/2018

1) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

1.1) *Indisponibilidade de caixa para pagamento de restos a pagar em 06 (seis) fontes de recursos, no montante de R\$ 2.324.764,80 em descumprimento ao disposto no art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.* -
Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

Manifestação da defesa:

A defesa menciona o artigo 36 da Lei nº 4.320/64 que traz o conceito de restos a pagar como despesas empenhadas mas não pagas até o dia 31 de dezembro distinguindo-se as processadas das não processadas.

Afirma ainda que, os restos a pagar são obrigações assumidas pelo ente público encaminhadas ao efetivo pagamento, que reconhecida a certeza de liquidez do direito do credor.

Informa que o achado do TCE-MT, o balanço geral de 2018 demonstrou déficit em 06 (seis) fontes de recursos, porém ficou evidenciado ainda que o resultado financeiro do exercício foi de Superávit de R\$ 1.021.922,06, inclusive com saldos positivos em fontes de recursos importantes para o financiamento do custeio e de diversas despesas continuadas, como nos casos das fontes 14 no valor de R\$ 570.926,45; 17 de R\$ 428.238,28 e 30 no valor de R\$ 66.523,06.

Acrescenta que o ideal seria ter equilíbrio financeiro em todas as fontes de recursos. Porém, depois de 02 (dois) exercícios bastantes complicados, com sérios problemas econômicos, tanto no País como no Estado, e



ainda, depois de uma série de dívidas, advinda da gestão anterior (2016), as quais foram saneadas com os recursos dos últimos 02 anos (2017 e 2018), algumas fontes de recursos inevitavelmente ficaram com seus saldos comprometidos, em especial, aquelas onde mais recursos foram utilizados para honrar com compromissos transferidos da gestão anterior, tais como 00; 01 e 02.

Menciona que no exercício de 2018 a gestão honrou com pagamentos de despesas de 2016, que não haviam sido empenhadas, no montante de R\$ 316.279,96, já em 2017, o montante de pagamentos de despesas de 2016 não empenhadas tempestivamente foi de R\$ 280.530,20.

Alega ainda que das despesas de 2016 que ficaram sem empenho e tiveram de ser empenhadas e pagas nos exercícios seguintes, conforme citado no parágrafo anterior, a atual gestão teve que honrar com outros R\$ 1.168.082,93 de passivo circulante inscritos ao final de 2016, os quais também foram custeados com recursos recebidos ao longo dos últimos 02 (dois) exercícios.

Somando as despesas que ficaram empenhadas com as despesas não empenhadas, juntamente com as dívidas de depósitos e consignações (passivo circulante de 2016), tem-se um montante significativo de aproximadamente R\$ 1.764.893,09 de pagamentos realizados pela gestão atual, inerentes a dívidas reconhecidas da gestão anterior.

Indaga ainda que o déficit financeiro ocorrido em 2018, nas 06 (seis) fontes de recursos não se trata exclusivamente por conta de dívidas de exercícios anteriores assumidas pela atual gestão, tendo em vista que outros fatores também contribuíram para esta situação, mas que refere-se a um valor a ser considerado, principalmente pelo fato de que todas essas dívidas já foram pagas, em sua grande maioria com recursos dos orçamentos 2017 e 2018, inevitavelmente impactando, mesmo que a médio e longo prazo, nos resultados atuais.

Outro fator que a defesa menciona são os atrasos de repasses do Governo do Estado para os municípios, em especial os recursos da saúde, os quais as despesas são sempre crescentes, e pagas com recursos próprios, oriundos de Impostos e/ou Transferências de Impostos.

Cita ainda que os números levantados pela equipe técnica da Prefeitura Municipal de São José do Rio Claro até 31/12/2018 é de aproximadamente de R\$ 1.400.000,00 (não é possível apresentar link de consulta de repasses atrasados, uma vez que o Governo do Estado não disponibiliza essas informações atualizadas).

Destaca ainda os recursos do FNAS que somente em 2019 estão sendo regularizados, o que causa em 2018 um desequilíbrio na fonte 00 – recursos livres, tendo em vista que o montante apurado como sendo de “repasses em atraso” foi de R\$ 75.233,73.

Aduz que a inclusão no cômputo do déficit de restos a pagar não processados, que embora são incluídos pela STN e LRF, os mesmos também justificam e atenuam o resultado em 2018. O montante de restos a pagar não processados em 31/12/2018 foi de R\$ 1.247.807,33, sendo que R\$ 876.459,90 são da fonte 00 – Recursos livres.

A defesa informa ainda que foram publicados os Decretos nºs 033/2019 e 039/2019, para que até o final do exercício de 2019 ocorra significativo avanço de equilíbrio financeiro, com alteração no horário de funcionamento da Prefeitura e algumas secretarias e o contingenciamento e limitações de empenhos.

Análise da defesa:

De acordo com o disposto no parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar Nacional nº. 101/2000, “os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso”.

Nos termos do inciso I do art. 50 da referida Lei, além de obedecer às normas de contabilidade pública, a escrituração das contas observará que “a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada”.

De acordo com o item 5.2 do MCASP – Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, 8ª edição, página 135, “o controle das disponibilidades financeiras por Fonte/Destinação de recursos deve ser feito



desde a elaboração do orçamento até a sua execução, incluindo o ingresso, o comprometimento e a saída dos recursos orçamentários”.

Naquele manual foi disposto que o mesmo código utilizado para controle das destinações da receita orçamentária também deve ser utilizado na despesa, para controle das fontes financiadoras da despesa orçamentária, mecanismo este que contribui para o atendimento ao disposto no parágrafo único do art. 8º e no inciso I do art. 50 da Lei Complementar Nacional n. 101/2000.

Ademais, dos julgados efetuados pelo TCE-MT ressalta-se o Parecer 83/2017 que apresenta a seguinte jurisprudência com relação aos restos a pagar: Planejamento. Equilíbrio fiscal. Inscrição em restos a pagar. Necessidade de existência de saldo em disponibilidade de caixa.

O ente público deve promover um efetivo controle do equilíbrio fiscal de suas contas (art. 1º, § 1º, Lei de Responsabilidade Fiscal), mediante limitação de empenho e de movimentação financeira, caso necessárias, segundo os critérios fixados em lei de diretrizes orçamentárias, de modo a garantir que a inscrição em Restos a Pagar de despesas contraídas no exercício seja suportada pelo saldo da disponibilidade de caixa existente, por fontes de recursos.

A jurisprudência destaca a necessidade de disponibilidade de caixa por fonte de recursos inclusive com os valores de Restos a pagar independente de serem processados ou não.

Portanto, verifica-se que o defendente autorizou a contratação de obrigações acima do total de recurso vinculado por fonte, quando deveria ter verificado a disponibilidade de recursos antes da autorização, o que gerou déficit financeiro e o desrespeito aos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal supramencionados.

Outra justificativa que não deve ser levada em consideração são as despesas de 2016 e 2017 pagas no exercício de 2018, já que de acordo com o detalhamento da indisponibilidade no quadro 6.2 do relatório técnico preliminar são considerados na metodologia os restos a pagar liquidados e não liquidados de exercícios anteriores, em cumprimento ao art. 42 da LRF.

Ademais, no caso concreto, a defesa informou que “o recurso do FNAS não foi liberado no exercício de 2018, no valor de R\$ 75.233,73”, todavia não informou quais foram os empenhos realizados no referido exercício, referentes as despesas realizadas na fonte 00 pertencentes aos recursos não recebidos pelo FNAS.

Quanto aos decretos publicados no exercício de 2019 são válidas para amenizar o desequilíbrio financeiro do Município de São José do Rio Claro para os exercícios futuros, mas não afasta a irregularidade do exercício de 2018.

Dessa forma, considerando que as justificativas apresentadas pelo defendente não afastam o apontamento, fica mantida a irregularidade.

Situação da análise: MANTIDO

2) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

2.1) *Abertura de R\$ 3.083,59 créditos adicionais com a indicação de fontes de recursos oriundos de superávits financeiros de 2016 inexistentes - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

Manifestação da defesa:

A defesa esclarece que de fato houve uma inversão de fonte de recurso suplementada no momento do envio no sistema Aplic do Decreto nº 025/2018.

Afirma ainda que, no caso específico dos créditos abertos por superávit financeiro, o montante



correto aberto de superávit na fonte 00 – Recursos Ordinários /Livre, foi de R\$ 788.755,54, sendo através dos seguintes decretos:

DECRETOS	VALORES
25/2018	581.994,26
24/2018	37.784,35
48/2018	34.975,20
67/2018	870,27
71/2018	133.131,46
TOTAL FONTE 00	788.755,54

Para comprovação dos fatos a defesa apresenta o relatório de alterações orçamentárias por fonte de recursos no valor de R\$ 788.755,54, o qual verifica-se que o valor enviado no aplic, está divergente em exatamente R\$ 3.450,00, onde na Tabela do Aplic “ALTERACAO_LOA”, uma parcela de suplementação realizada na fonte 43 – SAS – Estado, no valor de R\$ 3.450,00 foi enviada no aplic como sendo de fonte 00 – recursos ordinários.

Informa que tanto o Decreto 025/2018, quanto os demais demonstrativos contábeis, comprovam que crédito de superávit financeiro, aberto no valor de R\$ 3.450,00 foi realizado na fonte de recurso 0.3.43 – Transferências Assistência Social – Estado e não na fonte 00.

Conclui pela revisão do apontamento, tendo em vista não ter ocorrido a abertura de crédito adicional “oriundo de superávit financeiro inexistente”.

Análise da defesa:

Em análise ao Decreto nº 025/2018 e as informações encaminhadas pela defesa constatou-se que o valor enviado no aplic está divergente em exatamente R\$ 3.450,00.

Portanto, é razoável afastar a irregularidade, porém sugere-se que o Conselheiro Relator recomende ao Chefe do Poder Executivo que envie corretamente no sistema Aplic as informações solicitadas no leiaute do referido sistema, no que tange a créditos adicionais, para evitar divergência de informações com o meio físico solicitado pela equipe técnica.

Situação da análise: SANADO

3) FB99 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_99. Irregularidade referente à Planejamento/Orçamento, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

3.1) *A LDO de 2018 do Município de São José do Rio Claro não estabeleceu as providências caso a realização das receita apurada bimestralmente não comporte o cumprimento de metas de resultados primário e nominal - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

Manifestação da defesa:

A defesa informa que foi encaminhado no sistema Aplic o anexo de riscos fiscais da LDO 2018, onde é possível verificar as providências que serão tomadas caso a realização da receita apurada bimestralmente não comporte o cumprimento de metas de resultados primários e nominal.

Análise da defesa:



A defesa apresenta o anexo de riscos fiscais especificando as providências no caso de não realização das receitas apurada bimestralmente, no entanto esse anexo não é o mesmo encaminhado no sistema Aplic, conforme figura extraída do sistema Aplic em 11/09/2019 - Apêndice A deste relatório técnico.

Contudo, pelo fato da LDO de 2018 do Município de São José do Rio Claro, no art. 50 especificar os critérios mencionados a seguir para o cumprimento das metas de equilíbrio financeiro a irregularidade deve ser sanada:

Art. 50 – Se verificado que ao final do bimestre o não cumprimento das metas de equilíbrio financeiro, que visa obtenção de resultado primário conforme determinação da Lei Complementar 101, o Poder Executivo e Legislativo, efetivar-se-ão a limitação de empenho e movimentação financeira de forma proporcional ao montante dos recursos alocados com base nos seguintes critérios:

- I – limitação de empenhos relativos a investimentos a serem executados com recursos próprios do orçamento;
- II – limitação de empenhos de despesas relativas a viagens e diárias;
- III – limitação de empenhos de despesas gráficas;
- IV – limitação de empenhos de despesas relativas à veiculação – institucionais pela mídia, excetuando-se as decorrentes da disponibilização de informações de interesse da coletividade prevista na Lei Complementar nº 101/2000;
- V – limitação de despesas com combustíveis e derivados, exceto para a frota que atende os serviços públicos essenciais, de saúde e educação.

Parágrafo único – Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais prevista nas emendas constitucionais nº 14 e 29, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida.

Diante dos fatos, afasta a irregularidade, todavia, sugere-se que o Conselheiro Relator recomende ao Chefe do Poder Executivo que o anexo de metas fiscais especifique as providências a serem tomadas quanto ao não cumprimento no final do bimestre das metas de equilíbrio financeiro para que esteja em consonância com o artigo da LDO, do próximo exercício, referente ao cumprimento das metas fiscais (art. 4º, I, b e art. 9º da LRF).

Situação da análise: SANADO

4) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

4.1) *Atraso de 20 dias no envio eletrônico das Contas de Governo Municipal de 2018 ao TCE-MT - Tópico - 2.*
ANÁLISE DA DEFESA

Manifestação da defesa:

A defesa alega que os atrasos não se deram por falta de planejamento, mas por problema ocorridos nos envios das cargas mensais, que após verificado a divergência de informações foi solicitado a



reaberturas para que houvesse a devida correção.

Indaga ainda que o “pequeno atraso” de apenas 20 (vinte) dias na entrega, via aplic, das contas de governo 2018, primeiro por conta da “reabertura e reenvio de cargas mensais do Aplic 2018”, ocorrido ao final do referido exercício, o qual, em virtude do retrabalho técnico de reenvio, acabou por prejudicar a entrega final das referidas contas.

Informa ainda que, em 15/02/2019 conforme determinações legais, as referidas contas foram disponibilizadas, com devida publicação no Diário Oficial dos Municípios.

Aduz que o atraso somente ocorreu na ferramenta Aplic, ou seja, a defesa entende, que principalmente por trata-se de fato de “força maior” e, não ter comprometido a transparência, uma vez que as contas de 2018 foram, devidamente disponibilizadas e publicadas, o resultado das Contas Anuais de 2018 não pode ser prejudicado pelo simples fato de terem sido enviadas, através de uma ferramenta complexa, que para correção de um único registro, exige-se a reabertura de todos os meses validados (fragilidade de leiaute e estrutura do Aplic).

Esclarece ainda que o processo de reabertura das cargas do aplic, conforme todos ofícios acostados pela defesa, somente ocorreu por conta da “mudança de software”, ocorrido durante o exercício de 2018.

Esclarece ainda que a mudança de prestadora de serviços dos sistemas de informação da Prefeitura Municipal, teve de ser realizada pela gestão do Sr. Valdomiro Lachovisz em virtude de inúmeras dificuldades que a gestão e a equipe técnica vinham passando com os outros sistemas/outra prestadora de serviços.

Salienta que os envios tardios das informações elencadas pela equipe técnica não causam prejuízos ou danos ao erário público, conforme demonstrado através dos documentos enviados, ficando incabível qualquer aplicação de penalidade.

Análise da defesa:

Primeiramente, é importante destacar que o Sistema APLIC – Auditoria Pública Informatizada de Contas - é um instrumento de auditoria pública destinado a fortalecer o seu papel constitucional, ampliando o trabalho de controle externo e contribuindo para que haja um fortalecimento no controle interno dos jurisdicionados.

O atraso ou não envio de informações obrigatórias, além de afetar diretamente o controle externo e a auditoria simultânea, tem o condão de comprometer a tempestividade das competências constitucionais desta Corte de analisar e julgar as contas dos órgãos públicos.

Ademais, por entender que dificuldades existem, é que o TCE faz prorrogações dos prazos regimentais, inclusive de forma individual, de acordo com os problemas apresentados por cada jurisdicionado, cabendo ao gestor envidar esforços para pelo menos cumprir os prazos em prorrogação, o que não se verificou no caso em análise, pois o gestor descumpriu todos os prazos de envio das cargas do APLIC (mensais e anuais).

Ressalta-se ainda que em 13/08, 11/09 e 05/10/2018 o jurisdicionado solicitou reabertura das cargas inicial e de janeiro de 2018, em razão da troca da empresa de prestadora de serviços de sistema de informação do município, ou seja, em 3 meses seguidos foi solicitado a reabertura do aplic da mesma carga mensal (janeiro/2018) – Doc. 184942/2019, fls. 44 a 46.

Outrossim, destaca-se que o inciso VIII, do artigo 75, da Lei Orgânica n.º 269/2007, c/c o inciso VII, do artigo 286, do Regimento Interno c/c o artigo 4º e incisos da Resolução Normativa n.º 17/2016, todos deste Tribunal de Contas, estabelecem a aplicação de multa aos responsáveis por não remeterem, dentro do prazo legal, os documentos e informações a esta Corte de Contas.

Diante do exposto, a irregularidade é mantida.

Situação da análise: MANTIDO

5) MB03 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCE-MT).



5.1) *Analisados os valores constantes no Aplic e nos decretos de abertura de créditos adicionais suplementares, constatou-se a diferença de R\$ 161.083,57 no montante aberto no exercício, além de não encaminhamentos das informações dos decretos nºs 06/18; 038/18; 49/18; 53/18; 60/18; 65/18; 69/18; 74/18; 22/18 e 42/18, em desconformidade com o art. 175 da Resolução nº 14/2007 - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

Manifestação da defesa:

A defesa informa que os decretos 6/18, 38/18, 49/18, 53/18, 60/18, 65/18, 69/18, 74/18, 22/18, 42/18, tratam-se de decretos da Câmara Municipal e Previdência.

Quanto a divergência de valores dos decretos 66/2018 e 73/2018 no valor total de R\$ 161.083,57 correspondem exatamente com parcelas realizadas e encaminhadas ao TCE com os tipos de alteração 7 (alteração para mais de fonte de recursos) e 8 (anulação decorrente de fonte de recursos). Para comprovação a defesa encaminha os dados extraídos da tabela “alteração_LOA”, enviadas nas cargas do Aplic dos meses de novembro e dezembro de 2018.

Análise da defesa:

Da análise da informação quanto aos decretos 6/18, 38/18, 49/18, 53/18, 60/18, 65/18, 69/18, 74/18, 22/18, 42/18 os quais tratam de créditos adicionais da Câmara e Previdência, verificou-se que realmente são dados encaminhados no aplic pela Câmara Municipal de São José do Rio Claro e PREVIMUNI.

Em relação a divergência entre os decretos 66/2018 e 73/2018 e o sistema Aplic no valor de R\$ 161.083,53, de fato trata de alterações na LOA por fonte de recurso, as quais não são consideradas no sistema Aplic como créditos adicionais.

Essa informação pode ser consultada no sistema Aplic na tabela “alterações de fontes/destinações de recursos”.

Diante do exposto, sana-se a irregularidade, no entanto sugere-se que o Conselheiro Relator recomende ao Chefe do Poder Executivo que faça decretos separados distinguindo os créditos adicionais e as alterações orçamentárias por fonte de recursos, as quais não são consideradas para cálculo do limite estabelecido no art. 43, parágrafo 1º, inciso III da Lei Federal nº 4.320/64, conforme dados extraídos do sistema aplic, na tabela “Consulta alterações de fontes/destinações de recursos”.

Situação da análise: SANADO

3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES

Sugere-se ao Conselheiro Relator que recomende ao Chefe do Poder Executivo do Município de São José do Rio Claro:

1. que envie corretamente no sistema Aplic as informações solicitadas no leiaute do referido sistema, no que tange a créditos adicionais, para evitar divergência de informações com o meio físico solicitado pela equipe técnica;
2. que o anexo de metas fiscais especifique as providências a serem tomadas quanto ao não cumprimento no final do bimestre das metas de equilíbrio financeiro para que esteja em consonância com o artigo da LDO, do



- próximo exercício, referente ao cumprimento das metas fiscais (art. 4º, I, b e art. 9º da LRF);
3. faça decretos separados distinguindo os créditos adicionais e as alterações orçamentárias por fonte de recursos, as quais não são consideradas para cálculo do limite estabelecido no art. 43, parágrafo 1º, inciso III da Lei Federal nº 4.320/64, conforme dados extraídos do sistema aplic, na tabela “Consulta alterações de fontes/destinações de recursos”.

4. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, conclui-se pelo afastamento das irregularidades constantes nos itens 2, 3 e 5, e mantêm-se as dos itens 1 e 4.

4.1. RESULTADO DA ANÁLISE

Após análise dos argumentos apresentados na defesa restou mantidas as seguintes irregularidades:

VALDOMIRO LACHOVICZ - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2018 a 31/12/2018

1) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

1.1) *Indisponibilidade de caixa para pagamento de restos a pagar em 06 (seis) fontes de recursos, no montante de R\$ 2.324.764,80 em descumprimento ao disposto no art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.* - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

2) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

2.1) SANADO

3) FB99 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_99. Irregularidade referente à Planejamento/Orçamento, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

3.1) SANADO

4) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas,



informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

4.1) *Atraso de 20 dias no envio eletrônico das Contas de Governo Municipal de 2018 ao TCE-MT - Tópico - 2.*
ANÁLISE DA DEFESA

5) MB03 PRESTAÇÃO DE CONTAS GRAVE_03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCE-MT).

5.1) SANADO

Em Cuiabá-MT, 17 de Setembro de 2019.

RAQUEL JORGE
AUDITOR PÚBLICO EXTERNO
COORDENADORA DA EQUIPE TÉCNICA



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE RECEITA E GOVERNO

Telefones: (65) 3613-7593 / 7129 / 7692 / 7186

e-mail: secex-receita@tce.mt.gov.br

APÊNDICE - A - Demonstrativo de Anexo de Riscos Fiscais

APÊNDICE - A


Demonstrativo de Anexo de Riscos Fiscais

Consulta de Arquivos Recebidos

Consulta de Arquivos Recebidos
:: Consultando o conteúdo do arquivo DD_201822_00047.PDF

Arquivos localizados: Arquivo PDF

Ferramentas Assinar Comentário



ESTADO DE MATO GROSSO - Prefeitura Municipal de Sao Jose do Rio Claro
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
EXERCÍCIO DE 2018

ARF (LRF, art. 4º, § 3º) R\$ 1,00

RISCOS FISCAIS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Possível Queda na Arrecadação de Transferências Constitucionais em virtude de Colapso Econômico no País;	1.500.000,00		3.000.000,00
Frustração de Repasses de Convênios / Emendas celebrados junto aos Governos Federal e Estadual	1.000.000,00		
Precatórios e Sentenças Judiciais em Andamento	500.000,00		
TOTAL	3.000.000,00	TOTAL	3.000.000,00

Fonte: PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DO RIO CLARO

Obs.: será aberto no editor de texto definido como padrão

Visualizar arquivo original

Dica: clique com o botão direito sobre o texto para mais opções.

Imprimir consulta

Fechar consulta